

## **DIREITO PENAL PARA O NEGRO BRASILEIRO: O PAPEL DO MAGISTRADO NA PERPETUAÇÃO DO RACISMO NA SOCIEDADE**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Beatriz Himate de Góes<sup>1</sup>  
**Apoio: PIVIC Mackenzie**

Rafael Folador Strano<sup>2</sup>

Faculdade de Direito (FDir – *Campus Alphaville*)<sup>3</sup>  
Faculdade de Direito (FDir – *Campus Alphaville*)<sup>4</sup>

Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo, SP – Brasil

[10401895@mackenzista.com.br](mailto:10401895@mackenzista.com.br)  
[rafael.strano@mackenzie.br](mailto:rafael.strano@mackenzie.br)

2025

---

<sup>1</sup> Discente do 8º Semestre Curso de Direito na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Doutor e Mestre em Direito Penal e Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Campus Alphaville). Professor convidado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Direito Penal e Direito Processual Penal da Escola Paulista de Direito - EPD. É Defensor Público do Estado de São Paulo, foi Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - EDEPE e, atualmente, é Coordenador do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Ciências Criminais da EDEPE.

<sup>3</sup> Universidade Presbiteriana Mackenzie

<sup>4</sup> *Ibidem*.

## RESUMO

O presente estudo objetiva a análise do papel do magistrado na perpetuação das dinâmicas sociais racistas e da hierarquização racial que desagua no incessante racismo estrutural e institucional no sistema penal brasileiro. A partir de uma revisão bibliográfica crítica e da análise de dados empíricos, a presente investigação busca compreender a forma como o Direito Penal e o Processo Penal foram moldados para criminalizar e segregar corpos negros, através de mecanismos de controle institucionalizados como políticas de segurança pública, que funcionam como uma máscara para o verdadeiro intuito neutralizador do Estado. A pesquisa aborda a hermenêutica jurídica e a subjetividade judicial, destacando como o livre convencimento motivado, a valoração de provas testemunhais e o ideal racista do julgador abrem espaço para decisões enviesadas. A partir do exame da Teoria Crítica da Raça se faz a proposta de uma hermenêutica negra, que busca inserir a raça no centro do debate jurídico-penal, para atingir um *status quo* de interpretações antirracistas e contrasseletivas. Conclui-se que o processo penal só se tornará democrático e justo mediante a adoção de práticas interpretativas voltadas à equidade racial, capazes de romper com os estigmas sociais que associam a negritude ao crime.

**Palavras-chave:** Processo penal; hermenêutica; antirracismo; magistrado; racismo estrutural.

## ABSTRACT

This study analyzes the role of judges in perpetuating racist social dynamics and racial hierarchies that reinforce structural and institutional racism within the Brazilian criminal justice system. Through a critical literature review and empirical data analysis, it examines how Criminal Law and Criminal Procedure have historically been shaped to criminalize and segregate Black bodies, using institutionalized control mechanisms such as public security policies that conceal the State's underlying neutralizing intent. The research highlights legal hermeneutics and judicial subjectivity, showing how the principles of free judicial conviction, the evaluation of evidence, and racist judicial ideals allow for biased decisions. Drawing on Critical Race Theory, it proposes a Black hermeneutics that centers race within legal-penal debates, fostering antiracist and counter-selective interpretations. The findings suggest that criminal procedure will only become democratic and just through interpretative practices aimed at racial equity, capable of dismantling social stigmas that associate Blackness with crime.

**Keywords:** Criminal procedure; hermeneutics; antiracism; judge; structural racism.

## **1. INTRODUÇÃO**

A questão criminal existe desde os primórdios da sociedade e, no Brasil, sempre foi racista.

A segregação da população negra e a desvalorização de seu corpo teve início na era da escravidão e perdura até o mundo contemporâneo (ABDIAS, 1978). Após a abolição da escravidão, a população negra não foi inserida na sociedade, mas jogada às suas margens. A liberdade sem renda, a época, era associada a vadiagem, que foi criminalizada e utilizada como mecanismo de coerção para forçar o trabalho (AZEVEDO, 2004).

Mais tarde, mesmo com o advento da Constituição, a percepção sobre o povo negro permaneceu: eram degenerados, subalternos e deveriam ser neutralizados. Ocorre que, passaram a existir leis que deveriam amparar seus direitos (MOREIRA, 2019) e ainda que se mostrassem ineficientes para os afetados, a branquitude e a elite precisaram encontrar outra forma de segregação em brechas na nova legislação (ALEXANDER, 2011). As ideias de Cesare Lombroso se intensificaram no Brasil com os escritos de Nina Rodrigues (1894) que formalizaram a existência do racismo nas entranhas da sociedade, com a teoria da “criminalidade étnica”, uma concepção que buscava justificar as medidas empregadas para neutralização do negro, a partir da ideia de que a raça carregaria consigo a predisposição para o crime.

A democracia racial e a neutralidade racial são dois conceitos que ganharam vida e força no Brasil pós abolicionista. Ambas possuem a mesma base teórica e pregam a ideia de igualdade racial, ou seja, a inexistência de barreiras legais e institucionais para pessoas negras acessarem os mesmos espaços que pessoas não negras transitam. O discurso adotava um sistema racial utópico isento de qualquer preconceito ou discriminação (DOMINGUES, 2001). Abdias do Nascimento (1978) conceitua a democracia racial em uma realidade em que “pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência”, o que remonta a tentativa do Estado de minimizar a questão racial e mascarar o racismo estrutural.

Superadas as epifanias que frequentemente alegam a existência da neutralidade racial, ou da democracia racial, sustentando que a desigualdade no contexto brasileiro deriva de questões unicamente classistas e sociais, precisamos antes de analisar profundamente o sistema, fixar que o Direito Penal e o Processo Penal são racistas, uma vez que foram moldados a partir da hierarquização racial, com a criminalização de condutas que tinham como objetivo a

neutralização do negro, somadas às políticas de embranquecimento populacional (ABDIAS, 1978).

O racismo no Brasil é silencioso, sutil e consumado a partir de microagressões (ALMEIDA, 2016), principalmente no que tange às decisões judiciais, que não podem ser manifestamente racistas ou seriam integralmente inconstitucionais. Abdias do Nascimento (1978), chama de racismo à brasileira aquele “não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado tal qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país”.

Este efeito velado é um dos resultados da política de embranquecimento populacional que foi instituída durante e pós a abolição da escravidão, um esforço que visava a neutralização da raça a partir do saber racial, em prol do ideal de pureza das raças. O movimento do embranquecimento populacional foi um esforço que não atingiu o resultado esperado, mas criou outro grupo que seria alvo da segregação racial: os pardos ou mestiços, que também são considerados negros pela classificação do IBGE e pelo Ministério da Igualdade Racial<sup>5</sup> (BRASIL, 2025).

Neste sentido, a partir do processo de racialização que colocou o negro em posição de subalternidade, maldade, impureza e degradação (ZAFFARONI, 2013) a presença do racismo estrutural e institucional no Brasil é incontestável e não há que se falar em existência da unidade de raça humana para fins de igualdade (FLAUZINA, 2008).

O fato de o racismo ser institucionalizado e estrutural na sociedade brasileira não significa que as pessoas não são sabidamente racistas; verdade, elas são (RIBEIRO, 2019). A força policial que realiza busca pessoal em apenas um tipo de estereótipo é consciente; a busca em periferias é proposital, ou seja, o crime e o criminoso têm cor e classe social e isso perdura até o juiz, que prolata sentença sem considerar elementos imprescindíveis para garantir a isonomia, como o contexto social em que o réu foi inserido (BARROSO, 2023).

O que se verifica é que ao longo dos anos, a máquina de poder do Estado e do Judiciário têm criado diferentes formas de segregar pessoas negras. As mais letais delas na contemporaneidade está funcionando sem quaisquer obstáculos: o encarceramento em massa e a guerra às drogas (ALEXANDER, 2011).

---

<sup>5</sup> Para fins de Censo Demográfico e pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) “A população negra é considerada como o conjunto das pessoas residentes que se declaram como pretas e pardas”.

A vivência humana e a história do Brasil sozinhas desmontam qualquer argumento que tente invalidar a força e a letalidade do racismo. A população brasileira é composta majoritariamente por pessoas negras, que representam 53,7% do total de brasileiros (IBGE, 2022). Essa expressividade de pessoas negras em posição majoritária só pode ser observada em outros dois espaços: nas favelas e nas penitenciárias.

É bem verdade que o discurso do judiciário sobre igualdade no sistema penal – desde a proteção igualitária até o tratamento equilibrado oferecido aos réus no processo de criminalização – representa o ‘dever ser’, mas analisar a cruel realidade da aplicação penal no Brasil é traduzir esse discurso enquanto um amontoado de palavras pírias, vazias, inquietantes e manipuladoras. É desta indignação que nasce o presente estudo.

A igualdade no sistema penal não passa de mais um mito (BARATTA, 2002) que tenta deslegitimar e reduzir o problema de o sistema ser alicerçado no racismo e desigual por excelência. O crime compensa para o Estado porque o crime traz lucro e mão de obra barata (FERRUGEM, 2019) e para isso é imperativo segregar pessoas pretas (ALEXANDER, 2011) até que não lhes reste opção além de agir conforme o estigma imposto: os negros são criminosos natos.

O judiciário tem um papel importante no processo de desvincular o corpo negro do criminoso ideal, mas a prática discriminatória que mancha todas as esferas da sociedade escolhe o negro como criminoso preferido (BARROSO, 2023). Ora, como é possível um sistema partir de um princípio constitucional que prevê a isonomia e equidade e desaguar em um mar de insegurança jurídica para pessoas pretas que serão carimbadas pelo Estado como criminosas (ZAFFARONI, 2013), perseguidas pela sombra do estigma até o fim de seus dias em todas as esferas de convivência humana e condenadas também pela sociedade, que encontra identificação no Estado para perdurar as práticas racistas e minimizar o problema. Os juízes são os principais responsáveis nos julgamentos penais pela valoração da carne negra, que se sabe ser a mais barata (FLAUZINA, 2008). A jurisdição é poder e quando se trata de pessoas negras, os magistrados têm poder sobre a vida e morte desses corpos (TACHY, 2023).

A seletividade penal aparece na história e se revela como uma das sequelas de um país racista e pode ser observada nas taxas de condenações de pessoas pretas e não pretas para crimes similares; no alvo da força policial para abordagem com violência; na aplicação de penas mais severas e no volume de prisões preventivas (BARROSO, 2023).

É da inquietação e indignação com o sistema atual que o presente estudo se justifica, cujo objetivo é analisar a responsabilidade dos juízes e o papel que exercem ao reafirmar estigmas sociais vinculados a pessoas negras quando suas decisões, ainda que indiretamente, reforçam o racismo, a segregação e o preconceito social. Busca-se verificar, a partir da Teoria Racial Crítica e da hermenêutica jurídica, se é possível alcançar um *status quo* mais isonômico e justo.

Dessa forma, este estudo se desenvolverá por meio de revisão bibliográfica crítica, com foco nas obras contemporâneas de Ana Luiza Flauzina e Anamaria Barroso e clássicas de Eugenio Zaffaroni e Abdias do Nascimento, além da análise de dados empíricos fornecidos pelo SENAPPEN, IBGE e outros, a fim de cruzá-los com as teorias e analisar a questão racial-penal.

## 2. A HERMENÊUTICA NEGRA

Ainda que não exista na doutrina um consenso sobre o significado de hermenêutica no direito, este instituto é majoritariamente relacionado com a teoria da interpretação (LOBO, 2019), fortemente relacionada com a interpretação de textos filosóficos ou religiosos. No mundo jurídico, a hermenêutica é um apoio ao operador do direito e ao magistrado na aplicação da legislação vigente a partir de sua interpretação pessoal, desde que devidamente fundamentada. (BARROS, 2008).

A interpretação tem caráter subjetivo, ou seja, quem interpreta faz isso por si e para si. Neste cerne, um fato, um texto de lei ou um princípio pode apresentar múltiplos entendimentos que partem do mesmo pressuposto (BARROS, 2008). Aury Lopes Jr. (2022) aduz que:

“Não existe racionalidade sem sentimento, emoção, daí a importância de assumir a parcela inegável de subjetividade no ato decisório. Também isso contribui para desvelar a hipocrisia do discurso (paleo) positivista da “neutralidade do juiz”

Por isso não se pode trazer para o debate a neutralização judicial, o juiz nunca será neutro. Partindo da ideia da subjetividade que é empregada na arte da interpretação, o magistrado será guiado por suas emoções, vieses, crenças e desejos (FALCÃO, 1997). Cabe-lhe, portanto, a análise afastada do caso apresentado posicionando-se enquanto terceiro imparcial no intermédio das partes, o que caracteriza o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro (PRADO, 2005).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a hermenêutica passou a ter uma obrigação vinculada a ela: a conformidade com os direitos humanos e fundamentais, ou seja, não é possível entender uma norma sem considerar o viés garantista conferido pela Constituinte

(DUARTE, 2007). Na prática, o apelo que se faz é pela garantia da dignidade da pessoa humana, atrelada à democracia e a cidadania plena e indissociável, em que todos os indivíduos seriam inteiros em direitos e igualmente atendidos pelo Estado.

Quando a discussão sobre garantias e hermenêutica se transfere para o Direito Penal, a mudança de paradigma é notória. Isso porque os pobres e analfabetos não são materialmente sujeitos de plenos direitos, uma vez que, embora formalizados, seus direitos não são efetivamente assegurados (DUARTE, 2007). Isto posto, é possível fazer um paralelo com a população carcerária atual do Brasil, composta majoritariamente por pessoas com baixo nível de escolaridade e moradores da periferia (SENNAPEN, 2023).

A hermenêutica jurídica no processo penal deve ser segregada em dois tipos de interpretação: fática e jurídica. O juiz, inicialmente, interpreta os fatos para verificar se o suposto delito pode ser caracterizado como fato típico, ilícito e culpável. Em seguida, interpreta a lei penal para definir a aplicação mais coerente do tipo, com a dosimetria da pena (ALVES, 2015). Todo esse processo depende da subjetividade do magistrado. No processo penal, o discurso garantista é invertido e por vezes, a partir do apoio e da segurança que a subjetividade da interpretação normativa concede ao magistrado, as decisões são arbitrárias e vão de encontro com o texto constitucional. Como resultado, a reverência que deveria ser prestada as garantias da Carta Magna, partindo da noção de hierarquia das normas, é ignorada e substituída por uma racionalidade neoliberal<sup>6</sup> (FREIRE; SENNA, 2023).

A morada da arbitrariedade judicial penal são as prisões preventivas (FREIRE; SENNA, 2023). A audiência de custódia foi um avanço incontestável na proteção dos direitos, mas não eliminou os riscos inerentes a subjetividade da hermenêutica frente a imprecisão da norma, aos estigmas raciais e a fase de baixa cognição do processo, em que não existe a garantia plena do contraditório (BARROSO, 2023). Como resultado, atualmente 30% (trinta por cento) da população carcerária do Brasil em regime fechado está aguardando julgamento (SENNAPEN, 2024), que demonstra a banalização das prisões preventivas. Não há como negar que tratando-se de prisões preventivas a hermenêutica jurídica é guiada pela vontade do próprio magistrado e por sua percepção com relação aos fatos, o que pode ensejar prisões abusivas e excessivas

---

<sup>6</sup> O Neoliberalismo é entendido a partir da definição de Américo Brede Freire e Gustavo Senna, que defendem que o liberalismo não é apenas uma ideologia ou uma política econômica, mas principalmente uma racionalidade que estrutura e organiza a ação dos governantes e a conduta dos governados. O neoliberalismo seria entendido como “o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens”.

(FREIRE; SENNA, 2024) agravada pela ausência do contraditório pleno, já que se trata de fase preliminar do processo penal (BARROSO, 2023).

O artigo 312 do Código de Processo Penal que preconiza as hipóteses aceitáveis para restringir a liberdade de um sujeito enquanto aguarda o julgamento é bastante questionado pela doutrina em razão de sua vagueza, sobretudo no que se refere ao requisito de garantia da ordem pública (BARROSO, 2023). A garantia da ordem pública enquanto justificadora da prisão preventiva remonta o raciocínio que enquadram determinados estereótipos – como os vadios, mendigos, bêbados, turbulentos e pobres – como potenciais ameaças a manutenção da ordem e do *status quo* (LOPES, 2022).

O verdadeiro interesse da instituição é segregar os grupos indesejáveis (AMPARO, 2015) sem que seus atos sejam manifestamente inconstitucionais. Então se escondem atrás da lacuna e da subjetividade normativa se valendo de justificativas rasas que são movidas pela individualidade da interpretação fática e jurídica e corroboradas pelo instituto do livre convencimento motivado. A tomada de decisão do magistrado a partir do instituto do livre convencimento motivado e a falta de *standards* probatórios é o que abre margem para a influência dos vieses implícitos e as crenças subjetivas inundarem a decisão proferida, que pode ser injusta e racista, fantasiada de legalidade (BARROSO, 2025). Salo de Carvalho (2015) descreve esse fenômeno como uma “gramática racista camuflada”, que faz referência ao racismo velado e a influência da cor e raça do suspeito para que seja determinada a condenação.

O problema se agrava quando é levado em consideração o peso que o depoimento policial possui para determinar o curso do processo. Não é segredo que a polícia se empenha em buscar grupos específicos para abordagem e potencial flagrante, que são considerados suspeitos por seus hábitos, costumes e preferências que os tornam quem são: como a música que escutam, a roupa que vestem, a linguagem que expressam e até a maneira como caminham (BARROSO, 2023). A polícia escolhe seus alvos conscientemente. É neste cenário que se deve questionar a natureza da fundada suspeita alegada por policiais no momento da abordagem.

O poder punitivo no Brasil não se desprende do passado colonial do país e continua figurando o negro enquanto ser inferior e o tipo ideal de criminoso nato, um suspeito padrão (AMPARO, 2015), ao passo que, nos mesmos moldes do estatuto escravocrata, tenta exercer controle social sobre a população negra (LOURENÇO, 2022). A realidade que deve ser enfrentada é que o resquício do racismo estrutural inerente a qualquer interação social no Brasil (ALMEIDA, 2016) concede ao juiz maior segurança para condenar um sujeito negro, ainda que o processo careça de provas cabais, ignorando em completo o princípio *in dubio pro reo*.

No processo penal brasileiro, o juiz não tem função inquisitorial, ou seja, ele não acusa ou toma partido sobre os fatos. Seu papel é aplicar o Direito Penal enquanto instrumento de justiça e proteção dos direitos fundamentais e dos bens jurídicos tutelados pelo Estado (RODRIGUES; RODRIGUES, 2020). O juiz penal não pode mais se basear apenas no texto frio da lei penal, mas deve considerar os princípios e garantias constitucionais, além de atuar enquanto recriador do Direito a partir da hermenêutica jurídica, adaptando-se as novas realidades sociais em constante mudança (PISKE, 2010). Isto posto, pode-se fixar que o magistrado atua não somente enquanto agente de transformação social e jurídica, mas como exemplo de justiça entre as partes ao interpretar e ajustar o significado das normas para se aproximar mais das garantias constitucionais e da justiça plena (RODRIGUES; RODRIGUES, 2020).

Com este cenário sob análise, se pode avaliar a necessidade do ativismo judicial antirracista, que não se limita a não prática do racismo, mas engaja a aplicação de uma hermenêutica que enfrente as desigualdades raciais presentes no processo penal e as combata efetivamente. É essa interpretação do ponto de vista de um subalterno e objetivando a transformação social que Adilson Moreira (2019) chama de *Hermenêutica Negra*.

## **2.1. O RACISMO COMPENSA**

Sendo o magistrado não o único, mas o principal responsável pela aplicação justa e idônea da lei penal, é imprescindível que para alcançar a plena justiça social, a raça seja levada para o centro dos debates (MOREIRA, 2019). Para isso, deve-se recorrer inicialmente a Teoria Crítica da Raça. Essa teoria passou por diversas conceituações e foi objeto de estudo de grandes juristas, como Rodrigo Portela e Adilson Moreira. Para este estudo, será levada em consideração a teoria enquanto comportamento teórico cujo objetivo é analisar o mundo e perceber os sistemas de dominação existentes como forma de controle massificado (SILVA; PIRES, 2015) e questionar a função exercida pelo Direito na manutenção de estruturas dominantes.

No Brasil, a Teoria Crítica da Raça representa um caminho importante para quebrar o paradigma da neutralidade jurídica, dado o sistema social hierarquizado que é realidade no país e a força com que o mito da democracia racial opera. No contexto brasileiro, a premissa que deve servir de base para compreensão da teoria é o reconhecimento de que o racismo não representa casos isolados, mas uma característica inerente a construção social do país (LOPES, 2022), que teve a formação de seu contrato social calcado inteiramente no racismo que serve de catapulta para a ascendência constante das elites (FLAUZINA, 2017).

Inserir essa Teoria enquanto pilar do Direito Penal e mais ainda, para o Processo Penal, representa um avanço com a garantia de um processo democrático. Ora, se o direito e o processo penal são naturalmente racistas, é importante racializar o debate, reconhecer a hierarquização das raças, o papel que é atribuído a cada uma delas na sociedade e a partir disso, romper com os procedimentos atuais que correm de forma automática e condenam corpos negros (BARROSO, 2023).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e o Processo Penal deve observar sempre as garantias constitucionais, mas é impossível coexistir um processo penal democrático em uma sociedade racista e hierarquizada (BARROSO, 2023). Enquanto a raça for ignorada nas tomadas de decisões dos magistrados, o ideal racista de que a negritude é associada a periculosidade e a degeneração e o discurso biologizante da raça, permanecem encobertos pelo mito da democracia racial e pela ideia de neutralidade dos julgamentos (LOPES, 2022).

A partir da ideia de centralizar a raça para a tomada de decisão penal, é imprescindível que fique esclarecida a diferença entre “não praticar racismo” e ser efetivamente antirracista. Racializar o debate penal e tornar a raça fator determinante para a aplicação da lei penal não é ser racista, mas combater o racismo e adotar a postura antirracista (BARROSO, 2023). O apelo é para que os juristas interpretem o processo considerando a realidade de um sujeito em situação de subalternidade, a fim de promover a transformação social (MOREIRA, 2019).

O processo penal é um rito que o negro é inserido sem qualquer vislumbre de libertação, isso porque os estigmas inerentes a pessoas negras sombreiam todo o procedimento penal: o juiz, amparado no livre convencimento motivado e no mito da igualdade penal, prolata sentenças condenatórias sem ser formalmente racista, mas reforçando a estrutura racista do sistema (BARROSO, 2023). O chamado mito da igualdade penal mascara a realidade: a raça segue como fator determinante para condenações.

O racismo, nas palavras de Anamaria Barroso (2023) “ocupa as brechas do não dito”, o que significa que a prática racista no sistema penal não vai ser exteriorizada na tomada de decisão, mas pode ser percebida a partir dos procedimentos assumidos pelos atores penais; a conversão do flagrante em preventiva, o recebimento da denúncia, a valoração das narrativas policiais etc. Ainda que estudos empíricos demonstrem que o viés que motiva a abordagem policial não é reiterado e repercutido em audiências de custódia, a maior parte dos autos de flagrante são convertidos em prisão preventiva, com a recorrente – e questionável – justificativa de garantia da ordem pública (BARROSO, 2023). É no mínimo dúbio pensar que as audiências de custódia não convalidam os atos racistas quando 58,8% dos presos em flagrante foram

mantidos presos preventivamente (BNMP, 2024). Neste espectro, o questionamento levantado é sobre a possibilidade de uma tomada de decisão não racista quando se reconhece o racismo. Sendo o racismo um combustível do sistema penal, sua criminalização será suficiente para romper com a ideia de crime, degenerado e negro andarem juntos? Vejamos.

O racismo foi criminalizado no Brasil e a Constituição Federal preconiza em mais de um dispositivo a vedação às práticas racistas. Entretanto, ainda que a criminalização de condutas racistas represente um precedente importante, a materialização e a operacionalização são dificultadas (SILVA, 2022). A maneira que a construção legislativa da tipificação do racismo aconteceu desencadeou em um grande volume de impunidade para os infratores. A injúria racial é caracterizada enquanto crime individual, ou seja, trata-se de ofensa proferida a uma pessoa específica por uma condição específica – como o fato de ser negro. Enquanto o crime de racismo representa uma ofensa contra uma coletividade específica (SILVA, 2022). Ocorre que apesar do crime de injúria racial e racismo serem copiosamente praticados na sociedade, a comprovação do tipo penal em sede processual é complexa e difícil de ser aplicada na prática.

Essa dificuldade em alcançar a justiça em denúncias de crimes de racismo se dá em razão do chamado Pacto da Branquitude, que transforma a luta da população negra em um ciclo vicioso e infinito, assim a branquitude permanece nos espaços de poder e se legitima enquanto raça dominante (SILVA, 2022). O sistema penal então pune o povo negro, os segrega e restringe sua liberdade, ao passo que enrijece o sistema para receber, investigar e condenar as práticas racistas, gerando o sentimento de impunidade.

A impunidade que acompanha a criminalização do racismo é materializada na sociedade como o sintoma de uma doença. O ciclo vicioso e infinito é calcado no discurso da massa da inexistência do racismo, ou a partir de movimentos reducionistas que não admitem ou reconhecem as microagressões que dão vida ao racismo à brasileira (RIBEIRO, 2019). É bem verdade então que o racismo é um “crime que compensa”, pois a hierarquia racial é mantida diante da impunidade para pessoas brancas e o negro permanece com as etiquetas sociais e morais impostas a ele pela sociedade e agravada no mundo atual pela influência midiática.

Já ficou estabelecido neste trabalho que o operador de direito, enquanto um ser humano que passou por um processo de socialização, carrega consigo vieses, crenças e desejos; e que o racismo representa um dos pilares em que a sociedade brasileira foi construída, o que implica, por óbvio, que todas as pessoas foram criadas e socializadas com vieses e crenças racistas (RIBEIRO, 2019).

Além do viés pessoal e subjetivo do magistrado, o mundo contemporâneo enuncia um agravante: a mídia. É com a mídia que a degeneração do direito começou a se agravar, uma vez que ela é parte importante para provocar dois fenômenos que prejudicam diretamente o processo penal e o réu: o chamado pânico moral e populismo penal (FREIRE; SENNA, 2023). A mídia tem o poder de explorar o medo e o faz como forma de controle e dominação racial. Como resultado, a polícia, que já tem o seu típico criminoso preferido, encontra mais crimes entre os negros, porque é só entre eles que a polícia “procura problemas” (AMPARO, 2015).

Assim como defende Zaffaroni e Bailone (2020) o sistema de justiça criminal deveria ser configurado como uma espécie de semáforo, exercendo um poder de contenção e não de punição. O populismo penal aparece neste contexto, como uma incessante busca pelo direito penal máximo, antigarantista, punitivista e letal (SALES, 2021). É assim que o direito penal perde a sua finalidade preventiva e assume uma figura de “arma infernal” definida por Zaffaroni (2020), transformando o Estado de Direito em Estado Criminal.

O problema que surge com a crescente do populismo penal é a tendência de a sociedade enxergar o direito penal como um Messias<sup>7</sup>, que busca punir deliberadamente para atingir um bem-estar social. É com este pano de fundo que a criminologia midiática, através de discursos guerreadores, se expande com a exploração do medo e da insegurança da população (FREIRE; SENNA, 2023). O populismo midiático penal veicula a ideia de impunidade no Brasil, quando os dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP, 2025) mostram que mais de 700 mil pessoas estão cumprindo pena privativa de liberdade. Mas como já foi extensamente esmiuçado aqui, o que a grande massa busca não é – apenas – a punição e a segurança pública com o apoio do direito penal.

A busca incessante é pela neutralização do crime, que hoje é vinculado ao corpo negro, ou seja, o anseio é pela neutralização do próprio negro. O discurso colonial já não é mais admitido, não se pode prender uma pessoa só por ser negra, então o Estado encontrou outras formas de o fazer: marginaliza o público-alvo da força estatal penal, começa a luta incessante e heroica contra as drogas, segrega os negros e os deixa (sobre)viver em condições desumanas (FERRUGEM, 2019). É com esse pressuposto que a análise da guerra as drogas em conjunto com hermenêutica negra vai assumir um papel emblemático neste trabalho.

## **2.2. RACIALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL**

---

<sup>7</sup> Dizer que o Direito Penal é visto como Messias tem relação com a crença da sociedade que o enxerga como um salvador que trará mudanças para a humanidade, ainda que através da neutralização de corpos negros.

A guerra as drogas é a nova forma de extermínio da população negra utilizada pelo legislador com um véu de legalidade e apelo para a segurança pública. Foi a maneira contemporânea encontrada para segregar os negros através do encarceramento em massa. Uma análise preliminar da lei de drogas (L11343/06) demonstra o seu caráter extremamente punitivista e a falta de critérios objetivos em seu texto que garantam a aplicabilidade idônea do tipo penal, deixando a cargo do judiciário o enfrentamento da lacuna presente na norma e a definição das diretrizes de imputação (CARVALHO, 2015).

A lacuna legislativa aparece mais uma vez como um poder adicional à jurisdição, que permite ao magistrado a interpretação conforme o seu convencimento, deixando o processo à mercê da formação e socialização pessoal do julgador. É sabido que nenhuma decisão vai abordar a raça do sujeito como determinante para a aplicação da pena, mas esse fator é mascarado por outros *standards* decisoriais, tais como a atitude suspeita, os antecedentes criminais ou a mera presença em ambientes de tráfico (CARVALHO, 2015).

No campo de batalha da guerra as drogas, que em regra são as favelas e comunidades periféricas, a polícia faz o seu trabalho de extermínio em prol da segurança pública, vitimizando a juventude negra sem qualquer hesitação, cientes de que essas mortes não têm valor para a sociedade (FERRUGEM, 2019), pois o homicídio que advém de ação policial etiqueta o corpo caído no chão: morreu porque é bandido. A marca deixada pela escravidão e a contínua segregação dos negros fez com que os próprios pretos e pardos acreditassem que são criminosos, e este pensamento é reforçado pela mídia, pela força policial e pelo judiciário, que continuam alimentando o legado escravocrata enquanto aniquilam uma raça. O genocídio acontece em silêncio e sendo os mortos classificados como bandidos, a sociedade não sente a necessidade de questionar (MELO, 2017).

A criminalização da droga e a efetivação da política de guerra às drogas se comporta como mais uma forma de manipulação do estado para criminalizar o negro (CARVALHO, 2015) e fazer a manutenção da hierarquia racial, para que a base da pirâmide continue larga o suficiente e alimente o privilégio da elite no topo (FERRUGEM, 2019). Para não deixar brechas na política segregatória, a criminalização das drogas tem tipos autônomos e pune todas as condutas com potencial envolvimento com o tráfico (CARVALHO, 2014). O tráfico de drogas não é uma atividade exclusiva do negro periférico. Conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2019 ficou demonstrado que 21,2% dos réus de processos criminais de drogas, com decisão terminativa em primeiro grau de jurisdição eram brancos. Ainda assim, 87,7% da entrada em domicílio para busca de drogas ocorreu em bairros

ocupados por negros. Esse fato reforça a ideia defendida por Enedina do Amparo (2015) de que a polícia encontra mais crimes entre os negros porque é o único lugar em que ela procura.

A guerra às drogas é um excelente exemplo da diferença de tratamento do judiciário e da hermenêutica jurídica utilizada pelos magistrados para determinar o curso do processo de negros e brancos com crimes similares, mas não é o único. Mesmo com a pacificação do princípio da insignificância, ainda ocorre a condução de investigações e de processos penais por crimes insignificantes. Qual a justificativa para tamanha arbitrariedade e abuso da máquina pública que não o racismo e o anseio pela neutralização de estereótipos? (FREIRE; SENNA, 2023).

Grosner (2008) se dedicou a análise de quase mil acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que avaliou os Habeas Corpus e Recursos Ordinários. Essa análise demonstrou que as ações penais são mais arquivadas quando o tipo penal denunciado tem relação com crimes econômicos, praticados em sua maioria por pessoas brancas. De outro lado, os crimes cuja autoria é majoritariamente de pessoas negras, como crimes patrimoniais e de drogas, não possuem um número de trancamentos de inquérito ou arquivamento de processos relevantes. O processo penal precisa se comportar como o divisor de águas para os estigmas negativos que assombram a população negra. Isso significa dizer que enquanto o processo penal não colocar a raça no centro do debate, ele será racista.

O juiz criminal deve ocupar um papel de influência na sociedade, promovendo uma justiça social mais efetiva, através da democracia (RODRIGUES; RODRIGUES, 2020). A interpretação fática e jurídica precisa considerar o contexto social que o acusado está inserido e as condições da abordagem, para buscar alguma equidade. A segregação racial só tem como resultado, assim como enuncia Mbembe (2020) a quebra da democracia, que passa a ser dividida em duas espécies: a dos semelhantes, que são iguais e sujeitos plenos de direitos; e a dos dissemelhantes, que são privados do direito de ser um sujeito de direito.

A Constituição Federal prevê o princípio da isonomia que é calcado no ideal de equidade – tratar os iguais igualmente e os desiguais no limite de sua desigualdade – mas este princípio sozinho falha em garantir a igualdade para pessoas negras no processo penal. Para isso, a saída é usar a raça de forma sistêmica e transversal ao processo penal garantindo assim o enfrentamento da hierarquia racial (BARROSO, 2023). Entre os princípios constitucionais que deveriam ser integrados ao processo penal como determinantes para o curso dos procedimentos está o princípio do não racismo, que é a proibição das condutas racistas; e o princípio do antirracismo, que é o combate efetivo às práticas discriminatórias (BARROSO, 2023).

O judiciário é formado principalmente por pessoas brancas, que não entendem o Direito a partir da posição de um subalterno. Seu comportamento e sua interpretação jurídica são indiferentes a questão racial, eles ignoram a estrutura de dominação inerente a sociedade brasileira, que se materializa em um sistema de desvantagem para os negros e vantagem para os brancos (MOREIRA, 2019). Os magistrados precisam partir do ponto de vista do negro para compreender as relações de poder que estruturam o racismo e não interpretar a raça apenas como uma formalidade do processo penal, que ensejará na invisibilidade do racismo (MOREIRA, 2019).

É com essa mentalidade que os critérios para considerar a prisão legal devem ser estreitados. A “fundada suspeita” usada como justificativa para flagrantes ou decisões judiciais precisa ser esmiuçada e detalhada, para garantir que ela não advém de viés racista. Essa verificação deve ser feita ao longo de todo o processo penal, mas principalmente durante a audiência de custódia. Considerando a cognição sumária da audiência de custódia, o juiz precisa assumir um papel garantista e analisar a razão para o investigado negro estar sob custódia do Estado. Barroso (2023) elencou perguntas que deveriam ser feitas pelo magistrado e pelo representante ministerial, como forma de garantir que não explorarão recursos da máquina pública para restringir a liberdade de uma pessoa por ser negra. As perguntas são confirmações preliminares sobre a motivação da abordagem policial:

*“Quantas vezes já foi abordado? Estava em grupo, com outras pessoas? O que faziam? Outras pessoas também foram abordadas? Eram brancas ou negras? Qual foi o tratamento com as outras pessoas? Que roupa vestia quando da abordagem? O que fazia no momento da abordagem? O motivo da revista se deu com base em comportamento do investigado? Qual foi o comportamento? Qual o local da abordagem? Qual o horário da abordagem? Qual a justificativa da abordagem”*

Não obstante, essas perguntas precisam ser acompanhadas de credibilidade para o acusado. De nada adianta questionar o contexto da prisão e interpretar os fatos a partir de uma cosmovisão de subordinado, se o depoimento do policial responsável pela restrição de liberdade for determinante. Fricker (2007) enuncia a existência da injustiça epistêmica, dividida em duas categorias: a injustiça testemunhal, que configura a situação de descridibilização da fala do sujeito a partir do grupo social que está inserido. Na prática, a injustiça testemunhal torna a palavra do acusado indiferente, sem importância e sem valor, ao mesmo tempo que valoriza em excesso o depoimento de outra parte que é tida como mais crível ou merecedora de maior credibilidade.

A injustiça hermenêutica se manifesta como a falta de compreensão entre o acusado e o ator penal. Este movimento decorre da falta de conceitos e formação técnica do acusado, que desagua em uma lacuna interpretativa do ator penal não negro. O apelo necessário é para que exista uma política de controle realizada pelo magistrado durante todo o processo penal, partindo da ideia de racializar o processo e adotar práticas antirracistas: considerar o depoimento do negro, avaliar a motivação policial para abordagem, considerar a vivência como negro em cultura racista e tomar decisões que enfrentam o racismo.

A juíza federal Nancy Gertner, nos Estados Unidos, decidiu sentenciar um homem negro reincidente em crime de trânsito com pena mais branda, pois considerou em seu julgamento que sua raça influenciou diretamente na abordagem policial, resultando em decisões anteriores com vieses racistas. Mesmo sendo o réu sujeito ao *three-strikes-and-you're-out*<sup>8</sup>, a juíza optou por reconhecer que a raça do réu foi determinante para sua reincidência. Esse comportamento de combate ao racismo pode ser trazido para a prática processual no Brasil, assim como ocorreu no Rio de Janeiro, em que o juiz André Nicolitt revogou a prisão preventiva de um acusado negro por entender que a abordagem foi enviesada e racista e o reconhecimento do acusado feito pela vítima não poderia ser diferente.

São com ações mínimas que o paradigma racista do processo penal começa a se romper: aplicações de princípios preconizados pela constituição, maior atenção aos detalhes que ensejam o processo, a compreensão da posição subalterna do acusado, a realidade racista que o suspeito está inserido e a valoração dos depoimentos. Este é o primeiro passo para romper com a seletividade penal que assola a juventude negra e os segrega do convívio social. É o que Barroso (2023) chamou de contrasseletividade: a atuação dos atores processuais em combate a seletividade racial, com maior proteção e garantias aos mais vulneráveis. O que se busca é a filtragem do poder punitivo para que não seja abusivo e atuações arbitrárias e irracionais não tenham mais espaço.

### 3. CONCLUSÃO

*“Desde o início por outro e prata. Olha quem morre, então veja você quem mata. Recebe o mérito, a farda que pratica o mal. Me ver pobre, preso ou morto já é cultural” (RACIONAIS MC’S).*

Tentar encontrar uma solução prática e imediata para o problema racial que assola a sociedade brasileira e o mundo é o mesmo que tentar enxugar gelo seco. A questão racial no

---

<sup>8</sup> Política penal estadunidense que determina que os réus que cometem três crimes devem ser punidos mais severamente no terceiro delito, ainda que individualmente os tipos penais não sejam graves.

sistema penal não será resolvida tão breve, mas não se pode aguardar a igualdade ser material para buscar as garantias preconizadas em lei ou os negros permanecerão na subalternidade por milhares de anos. A prática punitivista, a segregação racial, o criminoso ideal e a neutralização racial fazem parte da cultura punitiva do Estado Brasileiro e esse problema só pode ser resolvido a partir da reconstrução gradual da sociedade, a mudança do pacto social e a reforma do processo penal.

O racismo é um pilar de formação da sociedade brasileira e elemento decisivo para o processo penal. O primeiro passo é admitir a inexistência de neutralidade judicial e desassociar a negritude à criminalidade. Caso contrário, qualquer tentativa de reforma processual será ineficaz. O magistrado representa o papel central para a desconstrução destes paradigmas, mas a resolução completa do problema envolve um esforço coletivo: educação, mídia, políticas públicas e sociais. O que se busca é um sistema penal e um processo penal mais justo, sem que os negros sejam sempre acometidos pela insegurança jurídica do não saber se ao figurar no polo passivo de um processo criminal poderão voltar a ser seres socializados. O ativismo judicial antirracista somado a hermenêutica negra ocupam o papel de garantir a justiça social, ao abandonar a tendência de ignorar a questão racial. É imperativo que a academia passe a estudar com afinco o fenômeno da contrasseletividade para que seja efetivamente integrado no processo penal e produza resultados práticos.

Finalmente, em julgamentos de pessoas negras, é preciso seguir com integridade o princípio *in dubio pro reo* valorando o depoimento do acusado, para que o Estado de Liberdade seja a regra, não a exceção. É com a consciência de sua responsabilidade social e autonomia que o magistrado pode transformar o processo penal para filtrar o poder punitivo e impedir que a máquina pública se torne uma ferramenta de aniquilação, genocídio e exclusão social.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

ALMEIDA, Silvio. Estado, Direito e Análise Materialista do Racismo. São Paulo, 2016.

\_\_\_\_\_. Racismo Estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

AMPARO, Enedina do. Rés Negras, Judiciário Branco. São Paulo: Lumen Juris, 2020.

AMORIM, Antônio Leonardo; NETO, Francisco Quintanilha Veras; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O corpo negro e o racismo na conversão da prisão em flagrante em preventiva:

baixa cognição de autoria, verdade e suas limitações – descolonizando o processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 31, n. 183, p. 251-278, 2023.

ASSUMPÇÃO, Vinicius de Souza; PRADO, Alessandra R. Mascarenhas. A audiência impossível: violências e desumanização do corpo negro nas audiências de custódia. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 23, p. 310-332, 2022.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - século XIX*. Rio de Janeiro: Annablume, 2004.

BALLANGERO, Giovanna Tanzillo. *Seletividade Penal: a teoria do etiquetamento e a importância de seu impacto prejudicial no sistema penal e no aumento da população carcerária*. 2022. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Anamaria Prates. A crença do julgador e a seletividade penal racial. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 45, n. 2, p. 151-175, 2021.

\_\_\_\_\_. *Por um processo penal não racista*. Belo Horizonte: Dialética, 2022.

BARROS, Roberto Martins de. *Axiologia e Hermenêutica no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Editora Renavam, 2003.

BEDÊ FREIRE JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *A atuação do juiz no processo penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *O negro como alvo: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais*. Brasília, 2022.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Brasília: Senado Federal, 1941.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

\_\_\_\_\_. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo*. 2010.

CHERSONI, Filipe de Araujo; CHAGAS, Maria Eduarda Delfino das. Racismo entre psicologia social e criminologia crítica: encontros e perspectivas decoloniais. *Revista Crítica Penal e Poder*, v. 15, n. 1, p. 201-220, 2023.

COCCIA, Matias Alberto. *O Racismo Institucional e a Filtragem Racial na Polícia Militar de São Paulo*. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2021.

DOMINGUES, Petrônio. *O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2005.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo: introdução à criminologia brasileira*. Florianópolis: Juruá, 2002.

DUARTE, Isabel Cristina Brettas. *A hermenêutica dos princípios, garantias e institutos penais e processuais penais sob a ótica constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

FERRUGEM, Daniela. *Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial*. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

JR., Aury L. *Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025*. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1074. ISBN 9788553625673.

LOBO, Jorge. *Hermenêutica, Interpretação e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOPES, André Gomes; ASSUNÇÃO, Gervilson Maico de. O juiz das garantias no projeto de reforma do Código de Processo Penal. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, v. 11, n. 1, p. 211-234, 2020.

LOPES, Vanessa Nunes. *Teoria crítica da raça e processo penal: novas visões sobre a história da prisão preventiva no Brasil*. Belo Horizonte: Dialética, 2022.

LOURENÇO, Luiz Cláudio. *Prisão provisória, racismo e seletividade penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MENDONÇA, Vitória Tadeschi. O encarceramento em massa sob a luz das teorias da seletividade penal. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

METRÓPOLES. Sistema judicial contribui com violência policial contra negros, diz estudo. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/sistema-judicial-contribui-com-violencia-policial-contra-negros-diz-estudo>. Acesso em: 8 fev. 2024.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contra Corrente, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Carlos Vinícius de Sousa; SILVA, Iaggo Ramonn Fernando Feitosa da; SARAIVA, Rodrigo Araújo. A seletividade racial no sistema punitivo brasileiro em uma abordagem criminológica. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 6, p. 259-277, jun. 2023.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. São Paulo: Iniciativa Negra, 2020.

PIKE, Oriana. A função social da magistratura na contemporaneidade. Brasília: TJDF, 2010.

RELATÓRIO de Informações Penais – RELIPEN 2023. Brasília: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 25 jul. 2023.

RODRIGUES, Alexandra Fonseca; RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. O papel do magistrado no processo penal segundo a doutrina de John Rawls. Revista Jurídica da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 3, n. 1, p. 67-89, 2021.

RODRIGUES, Raimundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Bahia: Imprensa Popular, 1894

SILVA, Elissandra Barbosa Fernandes Filgueira. A nova hermenêutica do direito penal brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SOUZA, Kelly Ribeiro Feliz de. O sistema penal como instrumento de controle social: o papel da pena privativa de liberdade. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 30, n. 180, p. 149-170, 2022.